

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.200 - RS (2010/0214480-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
AGRAVADO : L.E.K.
ADVOGADO : L.E.K. (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CAUSÍDICO DA ECT. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 4º DA LEI 9.527/97 QUE ALCANÇA TAMBÉM O ADVOGADO QUE NÃO INTEGRA OS QUADROS PROFISSIONAIS DA EMPRESA PÚBLICA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Analisada pelo Tribunal *a quo* a matéria do art. 4º da Lei 9.527/97, deve ser reconhecida a existência de prequestionamento da questão federal suscitada, cumprindo, também, afastar a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto o tema independe do reexame de cláusulas contratuais ou do conjunto probatório dos autos.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o disposto no art. 22 da Lei 8.906/1994, que assegura ao causídico o direito aos honorários de sucumbência, não tem incidência quando for vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesses casos, a verba honorária deixa de ser direito autônomo do procurados judicial, e passa a integrar o patrimônio público das entidades citadas, conforme exceção especificada no art. 4º da Lei 9.527/97.

3. Tal exceção legal alcança, inclusive, as hipóteses em que o causídico não integra os quadros profissionais das entidades públicas mencionadas em lei.

4. No caso dos autos, em que houve a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios entre os Correios e patrono particular, não se revela possível a pretendida reserva da verba honorária em favor do causídico assim contratado.

5. Agravo regimental provido e, em desdobramento, acolhido o recurso especial da ECT.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Página 1 de 19

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves, dar provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

Página 2 de 19

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0214480-1 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.200 / RS

Números Origem: 00037492720104040000 200571000122089 37492720104040000

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA**
CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
RECORRIDO : L.E.K.
ADVOGADO : L.E.K. (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
AGRAVADO : L.E.K.
ADVOGADO : L.E.K. (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Página 3 de 19

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.200 - RS
(2010/0214480-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
AGRAVADO : L.E.K.
ADVOGADO : L.E.K. (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face da decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROFISSIONAL, CUJO CONTRATO FOI POSTERIORMENTE REVOGADO. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL ASSEGURA AOS INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS, AOS FIXADOS POR ARBITRAMENTO JUDICIAL E AOS DE SUCUMBÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER OS TERMOS CONTRATUAIS POR DEMANDAR REVISÃO FÁTICA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 93).

2. Nas razões do Regimental (fls. 116/127), a Agravante defende a impossibilidade de conceder os honorários advocatícios em favor do advogado que representou a empresa pública, especialmente

Superior Tribunal de Justiça

porque a Lei 9.527/94, em seu art. 4o., não distingue advogado particular e público, quando ambos atuem em favor da Administração.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

4. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.200 - RS
(2010/0214480-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
AGRAVADO : L.E.K.
ADVOGADO : L.E.K. (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

VOTO VENCIDO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA QUE DETERMINOU A RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROFISSIONAL CUJO CONTRATO FOI POSTERIORMENTE REVOGADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. VÍNCULO CONTRATUAL DECORRENTE DE REGULAR LICITAÇÃO PÚBLICA. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL ASSEGURA AOS INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS, AOS FIXADOS POR ARBITRAMENTO JUDICIAL E AOS DE SUCUMBÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER OS TERMOS CONTRATUAIS POR DEMANDAR REVISÃO FÁTICA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA ECT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se, nos autos, o direito ao recebimento da verba honorária de advogado, não concursado, contratado pela Empresa Pública agravante por meio de licitação para atuar em ações ajuizadas na Justiça Estadual e Federal, cujo contrato de prestação de serviço de advocacia se encerrou, não se tratando, portanto, de Causídico com vínculo empregatício, pelo que não há falar-se da aplicação da Lei 9.527/1997.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento, segundo o qual a Lei que rege a advocacia estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na

Superior Tribunal de Justiça

OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

3. *Mostra-se desarrazoado, após atuar na causa e serem fixados os honorários sucumbenciais, o profissional não receber pelo trabalho realizado, sob pena, inclusive, da parte adversa incorrer em enriquecimento ilícito.*

4. *Agravo Regimental da ECT a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser integralmente mantida.

2. Discute-se, nos autos, o direito ao recebimento da verba honorária de advogado, não concursado e não empregado, mas sim, contratado pela Empresa Pública agravante por meio de licitação para atuar em ações ajuizadas na Justiça Estadual e Federal, cujo contrato de prestação de serviço de advocacia se encerrou, enfim, o caso dos autos retrata a hipótese de em que não há relação de subordinação para com a Banca Advocatícia contratada.

3. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento, segundo o qual a Lei que rege a advocacia estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO REGIME DA LEI 4.215/1963. TITULARIDADE DA PARTE E NÃO DO ADVOGADO EMPREGADO. PRECEDENTES.

Superior Tribunal de Justiça

1. *A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

2. *Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *Discute-se nos autos, a titularidade dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência: se pertencem à parte vencedora ou ao seu advogado, no período anterior à Lei 8.906/1994.*

4. *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os honorários advocatícios sempre pertenceram ao advogado, mesmo na vigência da Lei 4.215/1963. Contudo, tal interpretação não se aplica quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, como advogado empregado. Nesses casos, que é a hipótese dos autos, os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora.*

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.469.897/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.11.2015).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. PIS. RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGALIDADE.

(...).

4. *O art. 22 da Lei 8.906/1994, que estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, deve ser interpretado de forma sistemática com o regime que disciplina a sociedade de advogados (arts. 15 a 17 do referido diploma legal).*

Superior Tribunal de Justiça

5. *Se o serviço é prestado pela sociedade, com indicação a respeito na procuração, ela tem legitimidade para levantar o valor dos honorários, operando-se os efeitos tributários daí decorrentes, conforme entendimento atual da Corte Especial do STJ: AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010.*

(...).

7. *Recurso Especial não provido (REsp. 1.283.410/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012).*

4. Assim, mostra-se desarrazoado, após atuar na causa e serem fixados os honorários sucumbenciais, o profissional não vinculado efetivamente ao órgão deixar de receber pelo trabalho realizado, sob pena, inclusive, de a parte adversa incorrer em enriquecimento ilícito.

5. Ressalte-se, que não é o caso de aplicação do disposto no art. 4o. da Lei 9.527/1997, cujo texto se restringe aos advogados públicos empregados, não se podendo, portanto, ao meu ver, incidir na presente hipótese que, como já dito anteriormente, trata-se de contratação através de regular licitação.

6. Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0214480-1 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.200 / RS

Números Origem: 00037492720104040000 200571000122089 37492720104040000

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA**
CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
RECORRIDO : L.E.K.
ADVOGADO : L.E.K. (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
AGRAVADO : L.E.K.
ADVOGADO : L.E.K. (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.200 - RS (2010/0214480-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
AGRAVADO : L.E.K.
ADVOGADO : L.E.K. (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA
VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (fls. 116./127), desafiando decisão monocrática de lavra do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que ostenta o seguinte teor (fls. 110/113):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROFISSIONAL, CUJO CONTRATO FOI POSTERIORMENTE REVOGADO. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL ASSEGURA AOS INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS, AOS FIXADOS POR ARBITRAMENTO JUDICIAL E AOS DE SUCUMBÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER OS TERMOS CONTRATUAIS POR DEMANDAR REVISÃO FÁTICA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *Trata-se de Agravo Regimental interposto por L.E.K. contra decisão de fls. 93/92, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. TITULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NÃO DO SEU REPRESENTANTE JUDICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 4º. DA LEI 9.527/97. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fls. 93).

2. *Sustenta a parte Agravante, em preliminar, que o art. 4º. da*

Superior Tribunal de Justiça

Lei 9.517/97, apontado como violado, não foi prequestionado; a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, e, ainda, alega a incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a análise do mérito do Apelo depende de revisão das aspectos fáticos dos autos, o que impossibilita o seu conhecimento.

3. *No mérito, defende que os honorários sucumbenciais são do advogado que atuou no feito, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, não sendo aplicável, na espécie, o art. 4o. da Lei 9.527/97 por se tratar da relação entre advogado empregado.*
4. *É o relatório.*
5. *Tendo em vista as razões apresentadas e, com fundamento no art. 259 do RISTJ, reconsidera-se a decisão de fls. 93/96. 6. Discute-se, nos autos, o direito ao recebimento da verba honorária de advogado, não concursado, contratado pela Empresa Pública Agravada por meio de licitação para atuar em ações ajuizadas na Justiça Estadual e Federal. Extrai-se, ainda, que o contrato de prestação de serviço não dispõe sobre os honorários sucumbenciais, ora pleiteados.*
7. *Com efeito, constata-se da leitura do aresto recorrido que este julgou a lide em conformidade com a legislação e a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a Lei que rege a advocacia estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Confirmam-se os seguintes julgados:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO REGIME DA LEI 4.215/1963. TITULARIDADE DA PARTE E NÃO DO ADVOGADO EMPREGADO. PRECEDENTES.

1. *A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*
2. *Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.*
3. *Discute-se nos autos, a titularidade dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência: se pertencem à parte vencedora ou ao seu advogado, no período anterior à Lei 8.906/1994.*

Superior Tribunal de Justiça

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os honorários advocatícios sempre pertenceram ao advogado, mesmo na vigência da Lei 4.215/1963. Contudo, tal interpretação não se aplica quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, como advogado empregado. Nesses casos, que é a hipótese dos autos, os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.469.897/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.11.2015).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. PIS. RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGALIDADE.

(...).

4. O art. 22 da Lei 8.906/1994, que estabelece que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, deve ser interpretado de forma sistemática com o regime que disciplina a sociedade de advogados (arts. 15 a 17 do referido diploma legal).

5. Se o serviço é prestado pela sociedade, com indicação a respeito na procuração, ela tem legitimidade para levantar o valor dos honorários, operando-se os efeitos tributários daí decorrentes, conforme entendimento atual da Corte Especial do STJ: AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010.

(...).

7. Recurso Especial não provido (REsp. 1.283.410/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012).

8. Assim, mostra-se desarrazoado, após atuar na causa e serem fixado os honorários sucumbenciais, o profissional não receber e ser prejudicado por trabalho realizado, sob pena, inclusive, de incorrer em enriquecimento ilícito.

9. Por fim, a alegação do Recurso Especial de que não havia previsão contratual do pagamento de honorários, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, diante da natureza eminentemente fática e contratual, cujo reexame escapa da função constitucional deste Tribunal.

10. Ante o exposto, em juízo de retratação, reconsidera-se a decisão de fls. 93/96 e, com base no art. 557, caput do CPC, nega-se provimento ao Recurso Especial da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

11. Publique-se.

Superior Tribunal de Justiça

12. *Intimações necessárias.*

Segundo a ECT, a questão em debate está devidamente prequestionada e não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, pois a controvérsia encontra solução no disposto no art. 4º da Lei 9.527/97, segundo o qual a verba honorária de sucumbência constitui receita pública do Estado, razão pela qual não é possível diferenciar o tratamento dado ao advogado particular, que atuou nos interesses do ente público mediante contrato, do advogado público.

Argumenta, ainda, estar pacificado no âmbito do STJ o entendimento de que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte contrária não constituem direito autônomo do procurador judicial que representou a Administração Pública.

O culto relator, sob o fundamento de que as alegações trazidas pela parte agravante seriam insuficientes para abalar a decisão impugnada, está a negar provimento ao regimental.

Após o voto do Ministro Benedito Gonçalves, acompanhando o relator, pedi vista dos autos para examinar mais de perto a questão.

Feito esse breve relato, **passo ao voto-vista**, desde já ressaltando que, após o exame da matéria, tenho que o presente agravo regimental merece acolhimento.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a reserva dos honorários sucumbenciais em favor do advogado representante da ECT nos autos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão agravada aos fundamentos de que (I) a verba sucumbencial constitui direito autônomo do advogado, conforme o disposto no art. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, e de que (II) a regra prevista no art. 4º da Lei 9.527/97 não se aplica aos procuradores sem vínculo com a Administração, que tenham por ela sido contratados para atuação em juízo.

De início, tenho por importante ressaltar que não vislumbro a existência de óbices para o conhecimento do presente recurso especial, uma vez que a suscitada afronta ao art. 4º da Lei 9.527/97 encontra-se prequestionada, sendo certo que a apreciação da questão jurídica apresentada independe do reexame de cláusulas contratuais ou do conjunto probatório dos autos. Além disso, tenho por demonstrado o dissídio jurisprudencial invocado, eis que atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Superior Tribunal de Justiça

Sendo positivo o juízo de conhecimento do apelo nobre, cumpre referir que o tema em debate já foi examinado pela egrégia Segunda Turma desta Corte, que firmou o entendimento de que os honorários de sucumbência integram o patrimônio da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, **inclusive nos casos em que o causídico não integre os quadros profissionais das entidades públicas mencionadas.**

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RESERVA EM FAVOR DO ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO.

1. *A quaestio iuris trazida aos autos indaga sobre a interpretação conferida ao art. 4º da Lei n. 9.527/97, que traz exceção à regra geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, no caso de causídico que não atua a serviço da Administração Pública.*

2. *O art. 23 do Estatuto da OAB rege que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".*

3. *A Lei n. 9527/97, em seu art. 4º, estabelece que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".*

4. *"A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade." (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011).*

Agravo regimental provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.251.563/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

Superior Tribunal de Justiça

Nesse caso, foi afastado o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94, que atribuí aos advogados o direito autônomo para executar os honorários de sucumbência fixados na sentença, sob a compreensão de que essa verba integra o patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a teor do previsto no art. 4º da Lei 9.527/97, inclusive nas hipóteses de atuação de advogado particular contratado mediante licitação.

É possível perceber, em contínuos julgados, a consolidação desse mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a titularidade dos honorários de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública, suas autarquias, fundações e empresas públicas ou sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porquanto integram o patrimônio público da entidade estatal.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.198.678/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 21/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte adota a compreensão de os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.169.515/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL.

PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a administração pública direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.243.084/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL. 1.

"A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.175.135/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL.

Superior Tribunal de Justiça

1. Preceitua o art. 4º da Lei 9.527/97 que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".

2. Os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública.

2. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.247.909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Dessa forma, em que pese o voto do relator no sentido de fazer prevalecer, no caso, o art. 22 da Lei 8.906/1994, o qual assegura ao causídico o direito aos honorários de sucumbência, entendo, na linha dos precedentes citados, que a exceção prevista no art. 4º da Lei 9.527/97 abrange também os contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre a ECT e patronos particulares.

Ante o exposto, pedindo vênua ao preclaro relator, dele divirjo para prover o agravo regimental em apreciação e, em desdobramento, dar provimento ao recurso especial da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0214480-1

AgRg no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.200 / RS

Números Origem: 00037492720104040000 200571000122089 37492720104040000

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA
CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
RECORRIDO : L.E.K.
ADVOGADO : L.E.K. (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : IRIS SILVEIRA E OUTRO(S) - RS061555
AGRAVADO : L.E.K.
ADVOGADO : L.E.K. (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS024065
INTERES. : COBRALTEC COMÉRCIO E COBRANÇA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves, deu provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

Página 19 de 19

